



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-05-15

SEB

=====

=

57 TC-001544/026/13

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001544/126/13 e Expedientes: TC-000092/001/14 e TC-000093/001/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

=

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, art. 212	25,68%	(25%)
FUNDEB - Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, art. 60, XII	74,03%	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	52,91%	(54%)
Saúde - ADCT da CF, art. 77, III	22,33%	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, art. 29-A, §2º, I	5,31%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$1.474.732,39	Superávit - 5,92%	
Resultado Financeiro - (R\$52.809,44)	Déficit	

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS - servidores e agentes políticos, PASEP e FGTS)	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,74%

ATJ: Favorável Desfavorável	MPC: SDG: -
---------------------------------------	------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR.01 (fls. 17/74) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 18/19):

- a Lei Orçamentária Anual contém autorização ao Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% da despesa;

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico, em desatendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 19):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes do disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011;

- não foram disponibilizadas informações, em tempo real, relativas às receitas arrecadadas e à espécie de despesa que está sendo realizada, conforme disposto no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

A.3. Do Controle Interno (fl. 20):

- não foi regulamentado o Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012, publicado no DOE de 29-09-2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- relatórios de forma excessivamente sucinta, sem identificar as matérias examinadas e detalhar os critérios e procedimentos adotados para os exames, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 21):

- alterações orçamentárias superiores a 30%, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 22/23):

- ausência de liquidez financeira para os compromissos de curto prazo;

- falta de critérios técnicos para baixa de Restos a Pagar de exercícios anteriores, ocorrendo sobre o mesmo exercício pagamentos e cancelamentos.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 24/25):

- falta de lançamento e adoção de medidas eficazes para cobrança de ISSQN sobre atividades cartorárias e de atualização do cadastro de contribuintes, que se encontra desatualizado desde 2002, fatos que não contribuem para o eficaz cumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26):

- divergência entre os registros no setor da Dívida Ativa e as peças contábeis, evidenciando a inobservância das disposições contida no artigo 101 da Lei federal nº 4.320/64.

B.3.2 Saúde (fls. 32/33):

- não elaboração do plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Saúde, em contrariedade às disposições contidas no artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90 e Resolução nº 12/91.

B.5.1. Encargos (fls. 35/36):

- recolhimentos de encargos sociais em atraso, acarretando pagamento de multas e juros;

- falta de recolhimentos sobre os salários dos membros do Conselho Tutelar.

B.5.3.1 Gastos com Combustíveis (fls. 37/38):

- falta de controle sobre os gastos de combustíveis.

B.5.3.2 Despesas com Adiantamentos (fls.38/40):

- entrega de numerário através de adiantamento a Agente Político, em contrariedade ao disposto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64;

- prestações de contas sem a devida comprovação da liquidação da despesa, em desacordo com o disposto no artigo 63 da mesma Lei, procedimentos em contrariedade ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comunicado

SDG

nº 19/2010, publicado no D.O.E. em 08-06-2010.

B.5.3.3 Despesas com Doação de Combustível para a Polícia Civil (fl. 40):

- doação sem a formalização de Convênio.

B.5.3.4 Despesas com Doação de Combustível para Particulares (fls. 41/43):

- doação sem o devido controle.

B.5.3.5 Despesas com Pagamento de Multas de Trânsito (fls. 43/44):

- não adoção de providências visando ao ressarcimento de despesas pagas pelo Município em decorrência de multas de trânsitos.

B.5.3.6 Despesas com Multas e Juros (fls. 44/45):

- despesas com multas e juros decorrentes de atraso no pagamento de obrigações.

B.5.3.7 Controle dos Gastos com Ligações Telefônicas

(fls. 45/46):

- falta de efetivo controle sobre as ligações telefônicas da Prefeitura.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 46/47):

- falta de controle dos gastos com combustíveis, impossibilitando a aferição da regularidade desses gastos, denotando falha nos controles internos do Órgão;

- levantamento parcial dos bens patrimoniais a título de inventário, evidenciando o não atendimento às disposições contidas no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1.2. Dispensas de Licitação (fl. 49):

- realização de despesas com valores superiores aos limites de dispensa, sem a realização de processo licitatório visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.3. Designação do Pregoeiro (fls. 49/50):

- designação de Pregoeiro em desacordo com as disposições contidas no inciso IV do artigo 3º da Lei federal nº. 10.520/02.

C.1.4. Contratações sem Procedimento Licitatório (fl. 50):

- realização de despesas com contratações sem a realização do devido processo licitatório, em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2. Contratos (fl. 51):

- não foram nomeados gestores para acompanhar a execução contratual, em contrariedade ao disposto no artigo 67 da Lei federal n° 8.666/93.

C.2.2 Contratos Examinados In Loco (fls. 51/53):

- realização de despesas com prestação de serviços sem a devida formalização de Termo Contratual, em desatendimento ao disposto no artigo 60 da Lei federal n° 8.666/93 .

C.2.3. Execução Contratual (fls. 53/56):

- execução contratual em desacordo com as disposições contidas no ajuste firmado, objetivando contratação de monitores para rotas rurais no transporte de alunos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP (fl. 58):

- divergências entre os dados constantes dos registros da Prefeitura e aqueles por ela informados ao Sistema AUDESP, em inobservância ao Comunicado SDG n° 34, de 2009 e desatendendo ao princípio da transparência.

D.3.2. Horas Extras (fls. 59/60):

- pagamento de horas extras sem a devida comprovação da necessidade excepcional do serviço, de forma habitual e sem observância das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

D.3.3. Controle de Frequência (fls. 60/61):

- fragilidade no Controle de frequência dos funcionários da Prefeitura e falta de fixação de quadro de horário dos funcionários, em contrariedade ao disposto no § 2° do artigo 74 da CLT.

D.3.4. Pagamento de Gratificações (fls. 61/64):

- pagamento de gratificações com diferentes percentuais sem critérios técnicos.

D.3.6. Estágio Probatório (fl. 64):

- não foi instituída Comissão para avaliação de desempenho, em desatendimento ao disposto no § 4° do artigo 41 da Constituição federal.

D.3.7. Conselho Tutelar (fls. 64/65):

- falta de recolhimentos previdenciários em relação aos Membros do Conselho Tutelar, descumprindo o disposto ao artigo 9°, § 15, inciso XV, do Decreto federal n° 3.048/1999.

D.3.8. Cargo em Comissão (fls. 65/67):

- provimento em comissão de funções de suporte administrativo e existência de toda uma Secretaria somente com servidores em Comissão, não se observando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disposições contidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.10. Transposição entre Cargos Diversos (fls. 67/68):

- transposição de Cargos em contrariedade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 69/70):

- não atendimento às Instruções deste Tribunal;
- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes TC-000092/001/14 e TC-000093/001/14 (juntados aos autos após a realização da Fiscalização), relativos a ofícios encaminhados pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis, com cópia das decisões proferidas nos autos dos Processos

nº 0001026-90.2012.5.15.0124 RTOrd (Reclamante: Maria Angélica Veneroni) e nº 0001025-08.2012.5.15.0124 RTOrd (Reclamante: Alexandre Rodrigues), que tratam de ações trabalhistas movidas contra a Prefeitura de Avanhandava, informando que o Município deixou de cumprir determinações judiciais, redundando na aplicação de multas e nomeação desnecessária de perito contábil, em prejuízo ao erário.

1.4 Regularmente notificada, a Sra. Prefeita apresentou justificativas (fls. 84/107) e documentos (fls. 108/171).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**; **B.1.3. Dívida de Curto Prazo** e **B.5.1. Encargos**, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 89/90):

A abertura de créditos adicionais, da ordem de 31,84%, foi decorrente dos convênios celebrados com outras esferas de Governo (parcelas relativas ao exercício de 2013), cujos recursos acabaram não ingressando nos cofres municipais. Ressaltou que tais créditos, oriundos de leis específicas, que não resultaram em déficit orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 90/91):

No que se refere à ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo, justificou que a Fiscalização incluiu indevidamente no demonstrativo de fl. 22 o montante de R\$ 243.205,67, relativo aos restos a pagar não processados que não mais compõem o Passivo. Caso mencionado valor for desconsiderado, o Executivo passa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possuir liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

B.5.1. Encargos (fl. 94):

O atraso no recolhimento dos encargos, que acabou por ensejar despesas com multas e juros, foi motivado por dificuldade financeira da Prefeitura, que precisou priorizar as despesas imprescindíveis à manutenção dos serviços públicos, de modo a evitar sua interrupção. Ressaltou que, ainda que com atraso, os encargos foram devidamente recolhidos em sua integralidade.

Com referência ao recolhimento dos encargos dos membros do Conselho Tutelar, informou que a Administração já adotou medidas para sua regularização, com a edição das Leis n°s 2.018/2013 e 2027/2013.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica

(fls. 207/209) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, assinalando que as falhas apontadas na conclusão do relatório não macularam as contas em seu todo, podendo ser objeto de ressalvas e recomendações uma vez que os resultados contábeis foram positivos e a amortização do passivo judicial se deu em conformidade com a EC n° 62/2009.

A **Unidade Jurídica** (fls. 210/216) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista que os demonstrativos estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal. Sugeriu, com relação ao item licitações/contratos, a ressalva da matéria, prosseguindo-se com a tramitação em separado, nos moldes das instruções desta Casa.

A **Chefia** do órgão (fl. 217) acompanhou tal posicionamento, propondo recomendação ao Prefeito para que, doravante, estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 218/225) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: **a)** pagamento de horas-extras habituais de forma desarrazoada (item D.3.2.); **b)** fragilidade no sistema de pontos dos servidores (item D.3.3); **c)** pagamento de gratificações com diferentes percentuais sem critérios técnicos (item D.3.4), **d)** pagamento de salário extra a motoristas da Prefeitura sob o argumento de acúmulo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



responsabilidades (item D.3.5); **e)** ausência de procedimentos de avaliação de estágio probatório dos recém-admitidos por concurso público e **f)** não recolhimento da contribuição previdenciária dos membros do Conselho Tutelar.

Propôs, ainda, determinações² para que a Prefeitura adote as providências necessárias e recomendações³ visando ao aprimoramento do seu planejamento.

Por fim, sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos itens "B.5.3.4" (doação de combustíveis para particulares), "C.1.3" (designação de Pregoeiro não pertencente aos quadros da Administração), "D.3.4" (pagamento de gratificações com diferentes percentuais sem critérios técnicos), "D.3.10" (transposição entre cargos diversos).

1.7 Foi deferida vista e extração de cópias (fl. 227).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 - Favorável (TC-002415/026/10 - Relatora E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 28-11-2012).

2011 - Desfavorável⁴ (TC-000887/026/11 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 12-12-2013). Pedido de Reexame **Provido** (DOE de 14-01-2015).

2012 - Desfavorável⁵ (TC-001476/026/12 - Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 11-11-2014).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
---	----------------------	--------------------	--------------------------------	-----------------

² Itens: A.2, A.3, B.3.2.3, B.6.3. e C.2.

³ Itens: A.1, B.1.3, B.1.5, B.5.3.1, B.5.3.2, C.1.2, D.2, D.3.2, D.3.3, D.3.8 e D.5.

⁴ Gastos com Pessoal (55,20% da RCL), falta de controle do consumo dos combustíveis.

⁵ Precatórios, resultados orçamentário e financeiro deficitários, gastos com pessoal e artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$24.922.210, 59	11.537	R\$2.160, 20	R\$3.045,39	29,07%
----------------------	--------	-----------------	-------------	--------

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,80%)	2,95%	(2,36%)	5,92%

Fonte: fl. 21.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO
IDEB Projetado x Observado

Avanhandava (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		11,90%	6,38%	(4%)	14,58%	
IDEB	4.2	4.7	5.0	4.8	5.5	-
Meta	-	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6

(*) Fonte:

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Avanhandava	4.2	4.7	5.0	4.8	5.5
Estado de SP - Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil - Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*)

Fonte:

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,24%	31,10%	26,19%	27,22%	25,68%
FUNDEB (100%)		99,46%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)		85,69%	72,60%	68,01%	74,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



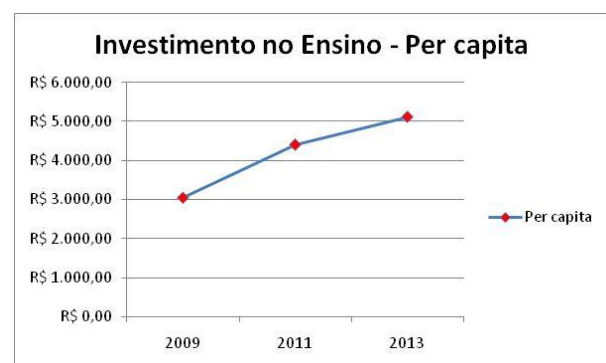
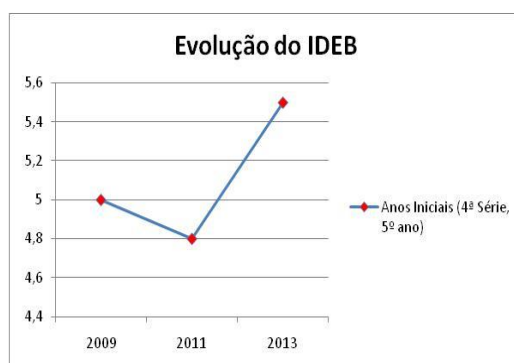
(*) Fonte: TC-002434/026/05 (Exercício de 2005), TC-002023/026/07 (Exercício de 2007), TC-000017/026/09 (Exercício de 2009), TC-000887/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o "plus" aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.153.399,36	823.640,44	0	3.977.039,80	1.305	3.047,54
2011	4.252.981,64	1.324.405,86	13.426,89	5.590.814,39	1.268	4.409,16
2013	4.919.431,60	1.595.597,79	-	6.515.029,39	1.272	5.121,88

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controlle.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.047,54 (2009), R\$ 4.409,16 (2011) e R\$ 5.121,88 (2013)}, apontando, no período de **2009 a 2011**, regressão no IDEB 4ª série/5º ano {5.0 (2009) e **4.8** (2011)} e, no período de **2011 a 2013**, progressão nesse índice {**4.8** (2011) e **5.5** (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 acima da meta projetada para o exercício (**5.3**).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Avanhandava** observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, foi apurado excesso de arrecadação de R\$ 21.210,59 (0,09% da receita prevista, de R\$ 24.901.000,00) e superávit no resultado orçamentário de R\$1.474.732,39 (5,92% da receita arrecadada, R\$ 24.922.210,59).

O resultado financeiro, conquanto deficitário em R\$52.809,44, apresentou evolução em relação ao alcançado em 2012, deficitário em R\$ 1.494.038,72.

O estoque de restos a pagar decresceu 18,07% em relação a 2012 (passando de R\$ 2.159.903,84 para R\$ 1.769.597,82).

O saldo da dívida ativa aumentou 4,97%, comparado ao de 2012 (passando de R\$ 4.750.696,51 para R\$ 4.986.797,82), tendo sido recebida no exercício a quantia de R\$ 301.750,46, equivalente a 6,35% do estoque.

A disponibilidade financeira de R\$ 1.579.683,09 (fls. 65/66 do Anexo), frente aos restos a pagar de R\$ 1.769.597,82 (fl. 22) demonstrava insuficiência financeira de R\$ 189.914,73.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013 (R\$3.927.287,28, fls. 22/23) representava 15,76% das receitas arrecadadas no exercício.

O percentual de investimentos frente à Receita Corrente Líquida foi de 3,74%.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondente a 31,84% (R\$7.927.765,89⁶) da despesa

⁶ Demonstrativo dos Decretos de Suplementações e Leis de Criação de Créditos Especiais – Fls. 23/25 do Anexo.

Suplementação – R\$			Especial/ Extraordinário – R\$		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Convênio
6.810.470,00			322.295,89		795.000,00

Total: R\$ 7.927.765,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inicial fixada (R\$ 24.901.000,00), muito embora a Lei municipal nº 1977, de 07-12-2012 (LOA, fls. 02/06 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse fixado em 30%⁷ o limite para tal alteração.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$7.927.765,89 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁸) incidente sobre a despesa inicial fixada - R\$ 1.471.848,31;
- o superávit financeiro do ano anterior - no caso inexistente (fl. 21) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício - R\$ 21.210,59 (fl. 21).

Reduzido o total alcançado - R\$ 1.493.058,90 - do valor dos créditos abertos [R\$ 7.927.765,89 (-) R\$ 1.493.058,90 = R\$ 6.434.706,99], verifica-se que o resultado importou em 25,84% da despesa inicial fixada, dentro, portanto, do limite autorizado pela LOA, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Avanhandava**, com ressalva das falhas consignadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Dívida de Curto Prazo"; "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Saúde"; "Encargos"; "Gastos com Combustíveis"; "Despesas com Adiantamentos"; "Despesas com Doação de Combustível para a Polícia Civil"; "Despesas com Doação de Combustível para Particulares"; "Despesas com Pagamento de Multas de Trânsito"; "Despesas com Multas e Juros"; "Controle dos Gastos com Ligações Telefônicas"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais";

⁷ **Artigo 4º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente, inclusive para o DAAEA - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava.

⁸ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



"Licitações"; "Contratos"; Contratos Examinados *In Loco* "; "Execução Contratual"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP"; "Pessoal"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão, e disponibilize em sua página eletrônica, informações relativas às despesas realizadas e receitas arrecadadas, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰).

⁹ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária e atualize o cadastro de contribuintes, com vista ao atendimento do disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

g) Providencie a elaboração de plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90.

h) Adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹¹).

i) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal, incluindo o ressarcimento dos valores despendidos com multas de trânsito pelos condutores.

j) Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que onerem desnecessariamente os cofres públicos.

k) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".

¹¹ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4.320/64¹², e adote medidas com vista ao controle dos gastos com ligações telefônicas.

l) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

m) Observe, na designação de pregoeiro, o disposto na Lei federal nº 10.520/02.

n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

o) Regularize a ausência de convênio específico que autorize a doação de combustíveis à Polícia Militar, nos moldes do que determina o artigo 62, II da Lei Fiscal¹⁴.

p) Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens "Encargos" "Horas Extras", Controle de Frequência, "Pagamento de Gratificações", "Estágio Probatório" e "Transposição entre Cargos Diversos.

q) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

¹² **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

¹³ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

¹⁴ **Artigo 62.** Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001544/126/13 permaneça apensados a estes autos;

b) a formação de autos apartados para tratar do item B.5.3.7 Controle dos Gastos com Ligações Telefônicas;

c) que os Expedientes TC's 000092/001/14 e 000093/001/14 sejam encaminhados ao E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator das Contas da Prefeitura de Avanhandava, exercício 2014 (TC-000017/026/14), para conhecimento e eventuais providências que entender oportunas quanto ao deslinde das determinações judiciais neles tratadas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO